

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.279/01/CE
Recurso de Revisão: 40.60102420-36
Recurso de Ofício: 40.110102423.09
Recorrentes: Supermix Comercial Ltda
4ª Câmara de Julgamento
Recorridas: Fazenda Pública Estadual
Supermix Comercial Ltda
Proc. S. Passivo: Sebastião Rodrigues da Silva
PTA/AI: 02.000150239-03
IE/SEF: 186.894290.02-86
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - NOTAS FISCAIS INCOMPATÍVEIS COM AS OPERAÇÕES - Constatou-se serem as notas fiscais apresentadas inábeis para acobertarem as operações, por consignarem como destinatário estabelecimento filial da Autuada localizado em Tocantins. Regime Especial concedido por aquele Estado inaplicável ao estabelecimento mineiro. Excluída a majoração da multa isolada por não restar caracterizada a reincidência. Exigências fiscais parcialmente canceladas. Mantida a decisão *a quo*. Recursos de Revisão e de Ofício conhecidos e não providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se que a Autuada mantinha estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, em seu estabelecimento, localizado em Contagem/MG. No momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais nº 000756, 000757, 000806, 000807 e 003776, inábeis a acobertar a mercadoria pois apresentavam como destinatário o estabelecimento filial da Autuada situado em outro Estado. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, a qual foi majorada em 50%, por reincidência, nos termos do art. 53, § 7º do mesmo diploma legal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 987/00/4.^a, pelo voto de qualidade, cancelou parcialmente as exigências fiscais para aplicar a MI desconsiderando a reincidência. Mantidas as exigências de ICMS, MR(50%) e MI (40%).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, o Recurso de Revisão de fls. 80/86, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrente alega que não houve prejuízo aos cofres públicos e que possuía Regime Especial nº 940/99, concedido pelas autoridades fiscais do Estado de Tocantins, autorizando-a a entregar as mercadorias no estabelecimento de Contagem/MG, desde que emitidas no mesmo dia NNFF de transferência, as quais não foram emitidas por não haver tempo hábil, mas foram emitidas posteriormente; entende acertada a exclusão da MI, questionando os juros incidentes e o valor da MR.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada nos artigos 137 e 139, ambos da CLTA/MG, revelam-se cabíveis os Recursos de Revisão e de Ofício.

É ponto pacífico entre os recorrentes de que a mercadoria estava no estabelecimento da Autuada, não obstante constar nos documentos fiscais como destinatário o estabelecimento filial localizado em Palmas/TO. O Regime Especial apresentado, expedido pelas autoridades daquele Estado, que poderiam justificar o procedimento operacional da empresa, não foi citado nas notas fiscais que acobertavam as mercadorias, além do que qualquer procedimento que envolva estabelecimentos fora da Jurisdição Territorial da UF, deveria ser submetido a apreciação da autoridade do Ente competente, sem esta aquiescência a operação fica sujeita as legislações tributárias locais.

A imputação fiscal é de falta de acobertamento fiscal das mercadorias, uma vez que no momento da ação fiscal, não havia documentos fiscais hábeis que justificassem seu descarregamento e a manutenção em estoque das mercadorias, em total inobservância à Legislação Tributária Mineira, tendo sido corretas as exigências de ICMS e multas, Cabendo observar que o CTRC que acompanhava a mercadoria, constava como destinatário o estabelecimento filial de Palmas/TO, utilizando a alíquota de ICMS de 7%, não havendo nenhuma observação em seu corpo quanto ao estabelecimento autuado, ora Recorrente.

Vale lembrar que se a mercadoria foi encaminhada ao estabelecimento matriz somente para ser transferido, estranho parece o seu descarregamento somente para fins de emissão da nota fiscal de transferência, sendo contraditório com CTRC que acompanhava a mercadoria, pois o veículo que transportaria a mercadoria ao destinatário é o mesmo, porque foi então descarregada, operacionalmente é um procedimento ilógico.

Outra questão que se estabelece no procedimento é a irregularidade que o quantitativo da empresa apresentaria com esta operação, se não se contabilizou um estoque na entrada da mercadoria, como poderia haver uma transferência. Para o caso,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme relato da recorrente, a legislação mineira prevê a chamada “Venda a Ordem”, prevista no artigo 321 do Anexo IX do RICMS/96, operação. Observa-se que a forma operacional da empresa gera irregularidades contábeis e fiscais.

A Multa Isolada, na decisão *a quo*, foi excluída somente sua majoração, uma vez não constatada a reincidência, pois no que pese serem da mesma natureza, as infrações são distintas, matéria amplamente discutida na CFD nº 929/98. Mantidas as exigências de ICMS, MR(50%) e MI(40%).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão e Ofício. No mérito, também, à unanimidade, em negar provimento aos mesmos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, José Lopes da Silva (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 06/04/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

JP/